

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 342/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/04/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0013439/95 A.I.: 1/2549/82

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NIVALDO RODRIGUES DANTAS

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: Nulidade do procedimento fiscal tendo em vista que por ocasião da baixa cadastral o contribuinte não foi notificado na forma da Instrução Normativa nº 033/93, artigo 24 incisos II e III para, no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter da espontaneidade, sanar as irregularidades apontadas, na forma do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata o fiscal autuante que a empresa acima qualificada durante o processo de baixa cadastral extraviou 84 documentos fiscais de série "b" e numeração 017 a 100.

O feito foi ratificado nas informações complementares e correu a revelia.

O julgador de 1ª Instância entendeu pela nulidade do feito fiscal, posto que cobrado imposto e multa sem o devido respeito ao caráter da espontaneidade no caso de baixa, devidamente explicitado no art. 24, inciso III da IN nº 033/93.

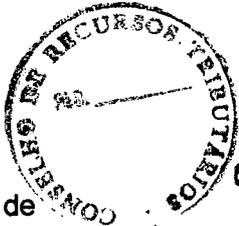
Face a decisão contrária ao interesses do fisco, recorre o julgador de ofício.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Como bem verificou o julgador de 1ª Instância e o Consultor Tributário, a nulidade existente invalida o feito em todos os seus termos.

No caso em apreço, ao ser detectada a dita omissão de vendas, o contribuinte foi notificado imediatamente a recolher o principal e a multa, fato que contraria o princípio da espontaneidade, invalidando o feito desde sua origem por impedimento dos atuantes, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No caso em apreço, ao ser detectada a dita omissão de vendas, o contribuinte foi notificado imediatamente a recolher o principal e a multa, fato que contraria o princípio da espontaneidade, invalidando o feito desde sua origem por impedimento dos atuantes, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Pelo exposto, VOTO no sentido de se tomar conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento para *confirmar* a sentença proferida em primeira instância declarando a nulidade do feito nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NIVALDO RODRIGUES DANTAS

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido confirmar a decisão de primeira instância para acatar as nulidades argüidas pelo Consultor Tributário, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14 de julho de 1999.
02 200820

[Signature]
Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

[Signature]
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA

[Signature]
Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA

[Signature]
Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO

[Signature]
Aderbalino S. Siqueira
PROCURADOR DO ESTADO

pl

[Signature]
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTA

[Signature]
Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR

[Signature]
Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

[Signature]
Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

[Signature]
Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO